

Zimbra

camilla.silva@defensoria.ce.def.br

Re: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 20250007 – DPGE/CE

De : Camilla Silva Nascimento
<camilla.silva@defensoria.ce.def.br>

qua., 03 de set. de 2025 14:35

 1 anexo

Assunto : Re: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 20250007 –
DPGE/CE

Para : GRUPO BCM <bcmlicita@gmail.com>

Prezados, boa tarde.

Segue Manifestação da Pregoeira acerca da Impugnação apresentada, em anexo.

At.te.

Camilla Silva

Comissão de Contratação

De: "GRUPO BCM" <bcmlicita@gmail.com>

Para: "licitacao" <licitacao@defensoria.ce.def.br>

Enviadas: Sexta-feira, 29 de agosto de 2025 10:23:01

Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 20250007 – DPGE/CE

Bom dia, prezados!

segue pedido de impugnação em anexo.

Cordialmente,

GRUPO BCM



PE 20250007 - MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA - IMPUGNAÇÃO BCM.pdf

166 KB



A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 20250007 – DPGE/CE
PROCESSO SEI N.º 24.0.000004752-6

A empresa **BCM CONTROLE DE NEGOCIOS, GESTAO E PARTICIPACOES LTDA**, devidamente cadastrada no CNPJ sob nº 13.292.734/0001-33, sediada na Rua PC DO MERCADO, nº 294, CENTRO, município de CENTRAL, estado de BA, neste ato representada pelo seu representante legal o **EVERTON FELIPE MIRANDA MACHADO**, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo foi objeto é a prestação de serviços de mão de obra terceirizada.

Conforme disposto no edital, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional. No entanto, em razão do objeto licitado, o regime do Simples Nacional deve ser vedado, pelos fundamentos a seguir expostos.

II. TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

A lei Complementar 123/06 é bem clara quando diz em seu Inciso XII do Artigo 17 quanto a proibição de empresas prestadoras de Serviços Contínuos de Cessão ou Locação de Mão-de-obra, vejamos o que diz:

Art. 17. **Não poderão** recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

XII - que realize **cessão ou locação de mão-de-obra**;

Ressalta-se que a vedação não é sobre a participação no processo, mas sim sobre o recolhimento dos impostos, que não podem ser na forma do Simples Nacional.

A jurisprudência do TCU (Acórdão 4023/2020-Segunda Câmara) é no sentido da **vedação à licitante**, optante pelo Simples Nacional, da **utilização dos benefícios tributários** do simples nacional na proposta de preços e na execução do contrato, com relação ao recolhimento de tributos, devendo em caso de contratação, providenciar a exclusão obrigatória desse regime tributário diferenciado a contar do mês seguinte ao da assinatura do contrato, nos termos do art. 31, inciso II, da referida lei complementar.



Dessa forma, ainda que seja juridicamente possível a participação de ME/EPP, **não é permitido o uso dos benefícios** do Simples Nacional na **formulação da proposta nem na execução do contrato**, uma vez que isso resultaria em desequilíbrio concorrencial, violando os princípios da isonomia e da legalidade.

III. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL

O edital, ao permitir que licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem propostas sem exigir a demonstração da carga tributária real e adequada ao regime tributário aplicável, incorre em omissão grave.

Isso possibilita que empresas apresentem preços artificiais, favorecidos por uma tributação que não poderá ser efetivamente aplicada durante a execução contratual, o que **viola o princípio da isonomia** entre os licitantes, **compromete a exequibilidade** das propostas, pois oculta tributos que efetivamente serão devidos e expõe a Administração Pública a **riscos de inexecução ou reequilíbrio contratual futuro**.

IV. DO PEDIDO

Diante de todo exposto, requer o recebimento da presente impugnação e posterior o seu **acolhimento**, para que seja:

- a) incluir cláusula expressa informando que, nos termos do art. 17, XII, da LC 123/06, é vedado o uso dos benefícios do Simples Nacional para execução contratual em serviços que envolvam cessão de mão de obra;
- b) determinar a obrigatoriedade de apresentação de planilha de composição de custos detalhada, com a carga tributária real aplicável fora do Simples Nacional, por parte das licitantes ME/EPP que estejam enquadradas nesse regime;
- c) incluir exigência de comprovação de desenquadramento do Simples Nacional, por parte da licitante vencedora, antes da assinatura do contrato, em observância ao Acórdão TCU nº 4023/2020 - Segunda Câmara.

E assim agindo, o Órgão Público respeitará o princípio da ISONOMIA e da LEGALIDADE.

Após, seja republicado o novo texto do Edital pelos meios oficiais, sendo garantida a reabertura do prazo para a realização do certame.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Central/BA, 29 de agosto de 2025.



EVERTON FELIPE MIRANDA MACHADO

CPF: 031.522.325-19

Proprietário

BCM CONTROLE DE
NEGOCIOS GESTAO E
PARTICIPACOES
L:13292734000133

Assinado de forma digital por BCM
CONTROLE DE NEGOCIOS GESTAO
E PARTICIPACOES
L:13292734000133
Dados: 2025.08.29 10:22:41 -03'00'



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Comissão de Contratação

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

PROCESSO SEI N.º: 24.0.000004752-6.

INTERESSADA (IMPUGNANTE): BCM CONTROLE DE NEGOCIOS, GESTAO E PARTICIPACOES LTDA.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 20250007-DPGE. SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA. TRIBUTAÇÃO. SIMPLES NACIONAL. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. INDEFERIMENTO.

I – DOS FATOS E DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 20250007 interposta pela empresa BCM CONTROLE DE NEGOCIOS, GESTAO E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ n.º 13.292.734/0001-33, tempestivamente, em 29/08/2025, às 10:23h, através do e-mail licitacao@defensoria.ce.def.br, conforme item 10 do Edital e Lei Federal n.º 14.133/2021.

A impugnação apresentada questiona a possibilidade de empresas optantes pelo Simples Nacional participarem da presente licitação, sob o argumento de que:

- O art. 17, XII, da LC nº 123/2006 proíbe empresas optantes pelo Simples Nacional de executarem contratos que envolvam cessão de mão de obra;
- O TCU, por meio do Acórdão nº 4023/2020 – Segunda Câmara, entende que essas empresas devem ser excluídas do Simples Nacional para execução de tais contratos;
- O edital seria omissivo ao permitir a apresentação de propostas sem exigir a demonstração da carga tributária real, o que violaria os princípios da isonomia e da legalidade.

Diante de todas as alegações, a empresa, ora Impugnante, requer: a inclusão de cláusula vedando o uso de benefícios do Simples Nacional na execução contratual de serviços que envolvam cessão de mão de obra; a exigência de planilha de composição de custos com



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Comissão de Contratação

carga tributária real por parte das licitantes ME/EPP que estejam enquadradas nesse regime; bem como a inclusão de exigência de comprovação de desenquadramento do Simples antes da assinatura do contrato, conforme Acórdão TCU nº 4023/2020 – Segunda Câmara.

II – DA ANÁLISE

A Administração Pública, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório, analisa os argumentos trazidos na impugnação com base na legislação vigente, bem como no instrumento convocatório que rege a presente contratação.

Quanto à possibilidade de participação de empresas do Simples Nacional, a Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 17, XII, veda a opção pelo Simples Nacional às empresas que realizam cessão ou locação de mão de obra. Entretanto, tal vedação se refere à opção e à manutenção do regime tributário, não à participação no certame.

A jurisprudência do TCU (Acórdão nº 4023/2020 – 2ª Câmara) entende que empresas optantes pelo Simples Nacional podem participar da licitação, mas, em caso de adjudicação, devem providenciar o seu desenquadramento do regime antes da execução contratual, nos termos do art. 31, II, da LC 123/2006.

Portanto, segundo a legislação vigente não há impedimento legal à participação, desde que a empresa vencedora atenda às exigências legais para **execução do contrato**.

No mesmo sentido, o instrumento convocatório prevê, no edital:

... “ 12. Da apresentação da proposta eletrônica e dos documentos de habilitação ...

12.5.6.1. A Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP optante do Simples Nacional, caso contratada, está obrigada a comunicar a assinatura do contrato de prestação de serviços com cessão de mão de obra à Receita Federal do Brasil, no prazo previsto no art. 30, §1º, inciso II, da Lei Complementar n.º 123/2006.

20. Da Contratação ...

20.2.1. O licitante vencedor que recolha encargos sociais ou tributos diferenciados, deverá informar a contratante, quando da assinatura do instrumento contratual.

22. das disposições gerais ...

22.5.2. Considera-se, dentre outros, erro no preenchimento da proposta, passível de correção, os erros aritméticos, a indicação de recolhimento de



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Comissão de Contratação

impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.

Conforme as cláusulas editalícias acima transcritas, resta claro que é obrigação de todos os licitantes formular suas propostas de acordo com a realidade contratual. No caso de serviços com cessão de mão de obra, mesmo empresas do Simples Nacional devem considerar a carga tributária real aplicável fora desse regime, tendo em vista que não poderão usufruir dos benefícios tributários durante a execução contratual.

No que se refere à apresentação das planilhas de composição de custos, tributos, dentre outros, que permitam a verificação da exequibilidade e da adequada incidência tributária, conforme o objeto contratual, também prevê o instrumento convocatório que será desclassificada a proposta que não obedecer às especificações técnicas contidas no termo de referência, apresentar preços inexequíveis e não demonstrar sua exequibilidade, caso seja solicitado pela Administração, dentre outros. Observa-se, pois, que resta previsto no instrumento convocatório que o Licitante deve atender a todas as exigências previstas na Lei Complementar 123/2006.

Dessa forma, o Edital já prevê cláusula que indica a necessidade de adequação da tributação, devendo o proponente apresentar a planilha condizente com a sua tributação real, bem como designa que seja solicitado o desenquadramento como empresa optante pelo Simples Nacional perante a Secretaria da Receita Federal. Atente-se, ainda, que o citado art. 30 da LC 123/2006, em seu parágrafo terceiro, é literal no sentido de que a alteração de dados no CNPJ, informada pela ME ou EPP à Secretaria da Receita Federal do Brasil, equivalerá à comunicação obrigatória de exclusão do Sistema Nacional na hipótese de inclusão de atividade econômica vedada à opção pelo SIMPLES. Ou seja, não há possibilidade de aceitação da planilha de custos com tributação que siga o referido sistema de tributação favorecido.

O procedimento Licitatório deve garantir a possibilidade de participação do maior número de fornecedores, visando a competitividade e apresentação do preço mais vantajoso para o Órgão, portanto, o Edital não restringe a competitividade, muito menos coloca em risco a isonomia do certame; ao contrário, segue os ditames da Lei N.º 14.133/2021, em especial o disposto em seu art. 4º, parágrafo primeiro, incisos I e II.

IV – DA CONCLUSÃO



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Comissão de Contratação

Com base nas razões acima expostas, devidamente publicadas no endereço eletrônico <https://www.defensoria.ce.def.br/portal-da-transparencia/execucao-orcamentaria/licitacoes/>, **MANTENHO a sessão pública designada para o dia 08/09/2025, às 9:30h**, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 20250007, ora publicado, atendendo a todos os princípios constitucionais e ditames legais que regem o certame.

Fortaleza, 03 de setembro de 2025.



(assinado digitalmente)

Nidia de Matos Nunes

Pregoeira